



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219028 - SP(2025/0245654-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282
HELENA GOBE TONISSI - SP482770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RACISMO (ART. 20, *CAPUT*, DA LEI N. 7.716/1989). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO NEGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE COIBIR TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE INSTITUTOS DESPENALIZADORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado no Recurso em *Habeas Corpus* n. 222.599/SC concluiu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal a crimes raciais, destacando, em sua ementa, que "*a construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana*".

3. No presente caso, o Ministério Público entendeu não haver possibilidade de oferecer o instituto da suspensão condicional do processo com o fundamento de que "*a conduta do réu, que foi a de praticar e incitar a discriminação contra as comunidades islâmicas, encontra-se enquadrada como racismo em sua interpretação político social (HC 15.155/RS). Em outras palavras, a conduta do réu somente fomenta a prática discriminatória no país em face das comunidades islâmicas*".

4. Dessa maneira, tendo em vista a existência de normas constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, prevendo a necessidade de coibir toda forma de discriminação racial e social com a adoção de posturas ativas, não é possível entender serem aplicáveis institutos despenalizadores à prática dos crimes previstos na Lei n. 7.716/1986.

5. Destaca-se, ademais, que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que *"a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão de forma adequada"* (AgRg no HC n. 932.560/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 18/3/2025) " (AgRg no AREsp n. 2.534.589/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219028 - SP(2025/0245654-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA -
SP317282
HELENA GOBE TONISSI - SP482770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RACISMO (ART. 20, *CAPUT*, DA LEI N. 7.716/1989). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO NEGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE COIBIR TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE INSTITUTOS DESPENALIZADORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado no Recurso em *Habeas Corpus* n. 222.599/SC concluiu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal a crimes raciais, destacando, em sua ementa, que "*a construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana*".

3. No presente caso, o Ministério Público entendeu não haver possibilidade de oferecer o instituto da suspensão condicional do processo com o fundamento de que "*a conduta do réu, que foi a de praticar e incitar a discriminação contra as comunidades islâmicas, encontra-se enquadrada como racismo em sua interpretação político social (HC 15.155/RS). Em outras palavras, a conduta do réu somente fomenta a prática discriminatória no país em face das comunidades islâmicas*".

4. Dessa maneira, tendo em vista a existência de normas constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, prevendo a necessidade de coibir toda forma de discriminação racial e social com a adoção de posturas ativas, não é possível entender serem aplicáveis institutos despenalizadores à prática dos crimes previstos na Lei n. 7.716/1986.

5. Destaca-se, ademais, que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que *"a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão de forma adequada"* (AgRg no HC n. 932.560/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 18/3/2025) " (AgRg no AREsp n. 2.534.589/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão monocrática foi assim relatada (e-STJ fls. 930/932):

Aproveito o bem lançado relatório da Vice-Presidência desta Corte Superior, ao indeferir o pedido liminar (e-STJ fls. 903/904):

Trata-se de Recurso em Habeas Corpus, com pedido de liminar, interposto por ANDRÉ BARTHOLOMEU FERNANDES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 20 da Lei n. 7.716/1989, oportunidade em que o Ministério Público Federal deixou de lhe oferecer acordo de não persecução penal - ANPP ante a "equiparação do crime de islamofobia ao de racismo", e porque, no julgamento do RHC n. 222.599, decidiu-se que o ANPP não pode ser aplicado em casos de crimes raciais.

Ao receber a denúncia, o Juízo de origem aplicou o instituto da emendatio para converter a imputação na forma qualificada do delito (art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989), tendo a Corte de origem, por ocasião do julgamento de habeas corpus impetrado pela defesa, concedido a ordem para readequar a tipificação ao art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do cabimento da proposta de suspensão condicional do processo.

O órgão ministerial manifestou-se contrariamente à propositura da suspensão condicional do processo, sobrevindo decisão que determinou o prosseguimento do feito e a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/7/2025.

Inconformada, a defesa impetrou prévio writ na origem, cuja ordem foi denegada.

O recorrente sustenta que o habeas corpus originário não buscava obrigar o magistrado a oferecer-lhe proposta de suspensão condicional do processo, mas a observância do poder-dever de cumprimento do princípio da legalidade

pelo Ministério Público, que deveria pautar-se em elementos concretos dos autos e apresentar fundamentação jurídica válida para afastar o benefício em questão.

Afirma que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RHC n.222.599/SC se referiria apenas ao acordo de não persecução penal - ANPP, não podendo ser estendida para afastar a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de indevida analogia in malam partem de orientação jurisprudencial.

Alega que, com a readequação da tipificação do crime ao art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989, cuja pena mínima é de 1 ano, constituiria poder-dever do Ministério Público o oferecimento de suspensão condicional do processo, cujo afastamento exigiria fundamentação lícita.

Argumenta que, embora tanto o ANPP quanto a suspensão condicional do processo constituam institutos despenalizadores, seriam figuras distintas formal e substancialmente, ostentando gravidade bastante desigual para o acusado.

Nesse sentido, aduz que a proteção oferecida pelo ANPP aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 7.716/1989, julgada insuficiente pela Suprema Corte, seria significativamente menor, no sentido da brandura da resposta penal, do que a ofertada pela suspensão condicional do processo.

Entende que as diferenças contrastantes entre os institutos demonstraria a ilegalidade do afastamento de determinada vantagem processual por suposta consequência lógica que, na verdade, mascararia verdadeira analogia que lhe é prejudicial.

Adverte que, se fosse realmente hipótese de afastamento dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 aos casos de racismo e discriminação, o próprio julgado do Supremo Tribunal Federal os teria citado expressamente, o que, contudo, não ocorreu, tendo a Suprema Corte decidido apenas pela inaplicabilidade do ANPP em crimes de preconceito.

Observa que preencheria os requisitos objetivo e subjetivo para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, não sendo possível justificar a impossibilidade de concessão da benesse com base em suposto mandado de criminalização, notadamente porque o direito aplicado pelo Poder Judiciário deve se submeter ao direito criado pelo Poder Legislativo, único com competência para determinar quais condutas devem ser criminalizadas e estabelecer os contornos da tutelas penal, com observância ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal.

Ressalta que, caso o legislador não quisesse que o crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989 fosse objeto de proposta de suspensão condicional do processo, teria majorado a pena do tipo penal ou reduzido o alcance da Lei n. 9.099/1995, como fez, por exemplo, nos casos de crimes cometidos com violência doméstica ou familiar.

Defende não caber ao Ministério Público e ao Poder Judiciário relativizar a decisão do legislador e usurpar a sua função, sob pena de ruptura do próprio sistema de garantias processuais penais, de modo que não seria dado ao

órgão ministerial, com a chancela do Tribunal de origem, invocar suposto mandado de criminalização como fundamento para ampliar a interpretação restritiva de direitos e garantias processuais penais, a exemplo da suspensão condicional do processo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Pontua que a gravidade abstrata do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989 não seria suficiente para afastar a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo ao caso concreto.

Salienta que, enquanto está sendo processo com rigor por ter compartilhado o conteúdo em sua página, o inquérito policial foi arquivado em relação aos responsáveis por ter inserido o vídeo no Facebook, ou seja, justamente as pessoas que teriam viabilizado, em primeiro lugar, que o conteúdo alcançasse outros indivíduos, como ele próprio.

Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampararia a aplicação da suspensão condicional do processo a crimes de preconceito.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do recurso, determinando-se a retirada de pauta da audiência de instrução e julgamento designada para 2.23/7/20.

No mérito, pugna pelo provimento da insurgência para que seja determinado ao Juízo de origem o oferecimento, de ofício, da proposta de suspensão condicional do processo, ante a recusa ilegal do Ministério Público em fazê-lo. Subsidiariamente, pleiteia a remessa dos autos ao órgão ministerial para que se pronuncie sobre a viabilidade da suspensão condicional do processo, sendo vedada a invocação dos argumentos anteriormente utilizado para afastar o benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 922/927).

O recurso em *habeas corpus* foi desprovido.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa repisa os argumentos apresentados no recurso em *habeas corpus*.

Requer, assim, que se reconheça "i) a inidoneidade dos fundamentos do ato coator; e ii) a não incidência, no caso concreto, do princípio da proibição à proteção insuficiente e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgado do RHC 222.599/SC. Em consequência, com a reforma da decisão recorrida, seja determinado que a d. Autoridade Coatora, de ofício, na presidência do processo, ofereça ao agravante proposta de suspensão condicional do processo ante a recusa ilegal do Ministério Público em fazê-lo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, respeitando inclusive as garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, que determine, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a viabilidade de suspensão

condicional do processo, sendo vedada a invocação dos argumentos ora afastados por este e. Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para a concessão ou negativa do benefício legal" (e-STJ fl. 963).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, pretende a defesa que seja determinado ao Juízo de origem a proposta de suspensão condicional do processo ou, subsidiariamente, que seja determinado ao órgão ministerial o pronunciamento sobre a viabilidade do instituto, sem inovar os fundamentos já apontados.

O agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989, porque (e-STJ fls. 465/470):

Trata-se de inquérito policial de nº 0010545-35.2016.4.03.6181, oriundo de procedimento autuado a partir de notícia-crime reportada no dia 04/08/2016 a ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre divulgação de vídeos com conteúdo discriminatório por meio da rede social Facebook, na Fan Page “Jornal do Empreendedor”, conduta que, em tese, se amolda ao tipo penal do artigo 20 da Lei 7.716/89, expediente esse que recebeu o nº MP 37.0739.0007691/2016-5 (fls. 02/07).

Logo após autuar a notícia-crime, o Ministério Público do Estado de São Paulo a encaminhou para a Justiça Federal, por meio do Ofício nº 738/2016 (fl. 08), que, por sua vez, a encaminhou para o Ministério Público Federal (fl. 09).

O Ministério Público Federal realizou pesquisa e coleta de materialidade dos fatos noticiados no âmbito do Núcleo Técnico de Combate ao Crime Cibernético da Procuradoria da República de São Paulo (NTCCC-PR/SP), cujos resultados foram apresentados na Informação Técnica de fls. 11/15.

Nessa pesquisa, consta que o site “Jornal do Empreendedor” compartilhou dois vídeos nos dias 16/07/2016 e 18/07/2016, a partir do perfil “Você Não Está Sozinho” e “Marta Serrat”, respectivamente, ambos com conteúdo de prática, indução ou incitação a discriminação ou preconceito de religião, em detrimento da religião islâmica. Estes vídeos foram disponibilizados na mídia de fl. 15, e seu conteúdo foi transcrito na Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 18/22:

“Bem, aqui estou novamente” Falando sobre a “Religião da Paz”. As pessoas perguntam; “porque os franceses continuam de imigrantes muçulmanos; entre os quais uma parcela significativa apóia o ISIS. Uma narrativa que insiste” que a política externa do Ocidente” é a única culpada”. Sério?” Então como isso explica porque matam pessoas” em países estrangeiros sem conexão,” qualquer que seja com a política externa ocidental?” Como isso

explica porque eles mataram muçulmanos xiitas em todo o Oriente Médio? Como isso explica porque o Alcorão os orienta, repetidamente a matar infiéis? Agora digo quais os aspectos da política externa são culpados.” O primeiro-ministro, francês, Valss, dizendo que franceses jihadistas, autorizados a entrar e sair do País, não eram uma ameaça” pois eles estavam “lutando contra Assad”. Apenas escute o argumento da esquerda toda vez que isso ocorre. Não podemos deixar isso nos dividir. “Não podemos combater o ódio com ódio”. “ Não podemos deixar a direita tirar vantagem”. Sim então milhões de imigrantes ilegais estão entrando na Europa incontroladamente (SIC) estuprando e matando milhares de civis. Mas sabe o que realmente me assusta? É um partido político ao qual não me alinho pessoalmente ser democraticamente eleito.” “ Se a direita chegar ao Poder/ isso apenas criaria mais divisão, e teríamos mais ataques.”” Em outras palavras, não estamos sendo legais o suficiente” com os preciosos islâmicos” não os irrite” satisfaça-os.” caso contrário irão nos matar.” Claro, porque isso funcionou tão bem até agora, não é mesmo?” Veja, nós tentamos do seu jeito e você fracassou totalmente, ok?” O multiculturalismo FALHOU! Esses jihadistas estão brotando dos guetos islâmicos” através das políticas de esquerda de imigração em massa. 35% dos muçulmanos na França apoiam os terroristas suicidas.” 42% dos jovens muçulmanos” apoiam os terroristas suicidas” Tem ocorrido ataques terroristas na França” quase todos os meses,” nos últimos 18 meses” mais pessoas morreram como resultado” de ataques terroristas na França, durante os últimos 2 anos que nos 100 anos anteriores.” Houveram 1268 ataques terroristas islâmicos em 50 países diferentes até agora. Somente este ano. Seus filtros de perfil do facebook” não acabaram com isso; “Abraça um muçulmano” não acabou com isso; “ Hashtags como #raze por...” não acabaram com isso. O que vai acabar com isso? Por fim a atmosfera do politicamente correto impede que as pessoas denunciem atividades suspeitas por medo de serem chamadas de racistas. Não importar milhões de imigrantes muçulmanos, muitos dos quais se recusando a integrar a nossa sociedade, ajudando a criar guetos islâmicos a se tornar territórios férteis para terroristas; deportar terroristas, ao invés de lhe dar status de refugiado em nome dos direitos humanos; Deportar os pregadores do ódio que infestam mesquitas por toda a Europa. Uma completa varredura na imigração de países muçulmanos. Reconhecer que o Islã não é uma religião de paz, e tem estado em guerra com o ocidente na maior parte da história moderna./ Eu sei que muitos de vocês realmente odeiam o ocidente e é por isso que o ISIS se gaba” em seu próprio manifesto de como eles vão te recrutar, pois você compartilha dos mesmos objetivos. Para todos os demais essa é uma guerra! nós estamos em uma guerra. Você entendeu isso? A Alemanha nazista não foi derrotada com hashtags, flores, velas ou likes no facebook. / Não é ” #Reze por Nice. É #lute pela civilização ocidental”. Quantos corpos mutilados e esmagados/ nas ruas das cidades européias/ serão necessários/ para você se aperceber disso?”

Por sua vez, O vídeo publicado em 18 de julho e constante as fls. 13, tem o seguinte conteúdo:

“E por favor tenha em mente que a “islamofobia” é uma falácia. Ter uma fobia significa ter um medo irracional. Temer o islam, que quer 80% da humanidade escravizada ou exterminada é totalmente racional / e as críticas

não podem ser chamadas de fobias”. Este video não está limitado a religião de ninguém mas o que se segue é verdade. O homem bomba do sapato Era muçulmano. Os franco atiradores de Beltway. Eram muçulmanos. O atirador de Fort Hoad. Era muçulmano. o homem bomba da cueca. Era muçulmano. Os homens bomba do USS Cole. Eram muçulmanos. Os homens bomba do Trem de Madri. Eram muçulmanos. Os homens bomba da boate. Eram muçulmanos. Os homens bomba do metro de Londres. Os ataques da mesquita. Eram muçulmanos. Os homens bomba da maratona de Boston. Eram muçulmanos ./ Os homens bomba do voo 103 pan am. Eram muçulmanos. Os sequestradores do Entebb da companhia Air France. Eram muçulmanos. A tomada da embaixada iraniana. Foi por muçulmanos. Os homens bombas da embaixada americana de Beirute. Eram muçulmanos. O ataque a embaixada americana na Líbia. Foi por muçulmanos. Os homens bomba suicida de Buenos Aires. Eram muçulmanos. Os atacantes do time olímpico israelense. Eram muçulmanos. Os homens bomba da embaixada americana no Quênia. Eram muçulmanos. Os homens bomba das torres sauditas khobar. Eram muçulmanos. Os homens bomba da marinha de Beirutre. Eram muçulmanos. Os atacantes da escola de Beslan, na Rússia. Eram muçulmanos. Os homens bomba do primeiro World Trade Center. Foram por muçulmanos. Os atacantes de Mumbai, na Índia. Eram Muçulmanos. Os sequestradores do Aquille Lauro eram muçulmanos. Os matadores do shopping de Nairobo, Quênia. Eram muçulmanos. Os sequestradores dos aviões do 11 de setembro eram muçulmanos. O sequestrador que fez reféns em um café em Syanej era muçulmano. Os matadores das crianças da escola de Peshawar, no Paquistão. Eram muçulmanos. Pense nisso! Hindus vivendo com judeus. Sem problemas. Bahais vivendo com judeus. Sem problemas. Judeus vivendo com ateus. Sem problemas. Sikhs vivendo com hindus. Sem problemas. Hindus vivendo com Bahais. Sem problemas. Cristãos vivendo com judeus. Sem problemas. Judeus vivendo com budistas. Sem problemas. Xintoístas vivendo com ateus. Sem problemas. Budistas vivendo com Sikhs. Sem problemas. Bahais vivendo com cristãos. Sem problemas. Budistas vivendo com xintoístas. Sem problemas. Budistas vivendo com hindus. Sem problemas. Hindus vivendo com cristãos. Só uns problemas raros. Confucionistas vivendo com hindus, Sem problemas. Ateus vivendo com confucionistas. Sem problemas. Muçulmano vivendo com judeu. Problema! Muçulmano vivendo com Sikhs. Problema! Muçulmanos vivendo com hindus. Problema! Muçulmano vivendo com Bahais. Problema! Muçulmano vivendo com Xintoístas. Problema! Muçulmano vivendo com Budistas. Problema! Muçulmano vivendo com Sikhs. Problema! Muçulmano vivendo com cristãos. Problema! Muçulmano vivendo com Muçulmano. Problema muito grande! E isso levou a... Eles não estão felizes em Gaza. Eles não estão felizes no Egito. Eles não estão felizes na Líbia. Eles não estão felizes no Irã. Eles não estão felizes no Iraque. Eles não estão felizes no Iêmen. Eles não estão felizes no Paquistão! Eles não estão felizes na Síria. Eles não estão felizes no Líbano. Eles não estão felizes na Nigéria. Eles não estão felizes no Quênia. Eles não estão felizes no Sudão. Eles não estão felizes em Marrocos. Eles não estão felizes no Afeganistão. Então? Onde é que eles estão felizes? Estão felizes na Austrália. Estão felizes na Bélgica. Estão felizes na França” Estão felizes Estão

felizes na Austrália zes na Holanda/ Estão felizes na Itália. Estão felizes na Alemanha. Estão felizes na Espanha. Estão felizes na Suécia. Estão felizes na Dinamarca. Estão felizes nos EUA e no Canadá. Estão felizes na Noruega e na Índia. Estão muito felizes na Inglaterra. Toneladas de benefícios sociais. Eles estão felizes em quase todos os países que não são islâmicos. E quem eles culpam? Não o islam. não seus governos. não a si próprios. Eles culpam os países no qual são felizes. E eles querem mudar o País no qual são felizes. Para serem iguais aos países de onde vieram e nos quais estavam..... infelizes! Jihad Islâmica. Uma organização terrorista islâmica. ISIS. Uma organização terrorista islâmica. Al-Quaeda. Uma organização terrorista islâmica.” Taliban, Uma organização terrorista islâmica. Boko Haran. Uma organização terrorista islâmica. Al- Nusra. Uma organização terrorista islâmica. Abu Sayyaf. Uma organização terrorista islâmica. Al Badr. Uma organização terrorista islâmica. Irmandade Muçulmana. Uma organização terrorista islâmica. Lashkare-Tarba. Uma organização terrorista islâmica Ansary. Uma organização terrorista islâmica. Jemaah Islamiyah. Uma organização terrorista islâmica. Brigada Abdullah Azzam. Uma organização terrorista islâmica. Al-Shabbab, na Somália. Uma organização terrorista islâmica. E isso é só a ponta do iceberg do terrorismo islâmico. Há mais. Muito mais. Por favor, compartilhe esse vídeo para ajudar a espalhar que virtualmente todo terrorismo hoje pelo mundo é islâmico!” E correndo o risco de ser chamado “intolerante preconceituoso” por dizer a verdade” sobre os muçulmanos intolerantes e preconceituosos.”

Quando do compartilhamento de um dos vídeos, o denunciado enuncia:

“Vamos evitar que essa praga pegue no Brasil, Há focos por todo o Brasil, mas ainda há tempo de evitar a proliferação. #SomosCristãos”

Este comentário, dentre outros contidos no ID 42912437 fls. 22 e ss., demonstram inequivocamente a intenção deliberada do denunciado em promover publicamente seu preconceito, aversão, intolerância e discriminação contra pessoas islâmicas em decorrência de sua religião e a origem étnica ligada a elas.

O Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus* originário, consignou que (e-STJ fls. 839/845):

O paciente foi denunciado porque, na condição de responsável e único administrador do blog , teria, em 2016, compartilhado JORNAL DO EMPREENDEDOR dois vídeos com conteúdo discriminatório e preconceituoso em relação à religião islâmica, agregando-lhes comentários de intolerância religiosa (ID , pp.321106086 435/445).

No julgamento do Habeas Corpus nº 5016171-82.2024.4.03.0000, por mim relatado (ID 321106087, pp. 3/28), foi concedida a ordem para que fosse readequada a tipificação do crime imputado ao paciente ao art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989 e, com isso, **determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (MPF) oficiante junto ao juízo de primeiro grau para que analisasse o cabimento de suspensão**

condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89), tendo esse órgão recusado a proposição de suspensão pelos seguintes motivos (ID , pp. 321106086 672/675; sem os destaques no original):

Primeiramente, sob a ótica constitucional e principiológica do direito penal, percebe-se que a conduta praticada pelo réu (art. 20, caput, da Lei 7.716/89; praticar / induzir / instigar o racismo) é uma afronta direta ao princípio da proibição à proteção insuficiente, também conhecida como “Mandados de Criminalização”.

Ora, tal princípio possui duas facetas. A primeira, sempre muito conveniente à defesa, é a proibição ao excesso. A segunda, despretensiosamente olvidada pelos argumentos defensivos, é a proibição à proteção insuficiente, que é fruto do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

Em sua doutrina, Ferrajoli menciona que o garantismo penal pode ser dividido em garantismo negativo e positivo, sendo este também conhecido como garantismo social, que é o principal responsável para evitar a proteção deficitária de bens juridicamente tutelados. Para tanto, o desenvolvimento lógico por detrás do garantismo positivo é que, preocupada com a proteção de bens jurídicos considerados inegociáveis, a Constituição Federal selecionou instrumentos que visam a proteção integral de determinadas matérias.

Compulsando o texto constitucional, percebe-se que há uma preferência pela proteção integral no que diz respeito ao combate ao racismo, tal como se observa a menção expressa no artigo 5º, XLII, da CF.

É embasado em raízes principiológicas garantistas que a proteção integral, de ordem constitucional, não permite a aplicação de medidas despenalizadoras, caso contrário, tais bens jurídicos ficariam com sua proteção prejudicada.

Outro argumento que pode ser abordado diz respeito também à proteção constitucional em face aos princípios de direito internacional abordados pelo artigo 4º, VIII, da CF.

Foi atendendo ao artigo acima disposto que o Brasil aprovou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, diploma de Hard Law de ordem internacional que preconiza, submete e obriga o Estado parte a combater as diversas formas de racismo.

Foi acompanhando o ordenamento constitucional e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em seara internacional que o Supremo Tribunal Federal compreendeu pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - ao crime de racismo (RHC 222599/SC). Como expressamente fundamentado pela excelsa corte, a inaplicabilidade da medida despenalizadora estaria em “[...] conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental [...]”.

Ora, a conduta do réu, que foi a de praticar e incitar a discriminação contra as comunidades islâmicas, encontra-se enquadrada como

racismo em sua interpretação político social (HC 15.155/RS). Em outras palavras, a conduta do réu somente fomenta a prática discriminatória no país em face das comunidades islâmicas. A inobservância dessa conduta somente viabilizaria o contexto segregacionista já existente na sociedade brasileira frente às comunidades minoritárias.

Ademais, a aplicação de medidas despenalizadoras no presente caso apenas desvirtuariam sua natureza. Tal como se conhece, medidas previstas na Lei 9.099/95 não são globalmente aplicáveis, como tenta levar a crer os argumentos defensivos. Seus institutos são aplicados de forma mitigada, tendo em vista a importância de determinados bens jurídicos, tal como a proteção à mulher, às crianças e adolescentes e, não escapando da lógica, às minorias.

É por conta da proteção integral advinda dos mandamentos de criminalização constitucionais e também devido aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em respeito aos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana que escapa-se a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 a determinados grupos sociais, que, aqui no caso, são as minorias raciais.

Apenas para fins argumentativos, finaliza-se mostrando que, em sede de Recurso à Acusação (ID 321520594), a tese defensiva pela aplicação da Sursis Processual se baseia em 3 (três) jurisprudências. A primeira refere-se a crime ambiental, a segunda sobre crime de estelionato previdenciário e a terceira que, por mais que finalmente aborde o assunto, é desconexa quanto a natureza do crime de racismo e é oriunda de julgado do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, ou seja, sem efeito vinculante e, pelo que foi demonstrado acima, já encontra-se superada pela mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Acolhendo essa manifestação, o juízo impetrado decidiu (ID ;321102731 sem os destaques no original):

Em que pese as alegações defensivas, o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu, conforme já fundamentado quando da análise da resposta a acusação (ID 324173347). Ademais, trata-se de instituto despenalizador que incumbe ao titular da ação penal. Neste sentido:

[...]

Desta forma, ante a recusa ministerial, determino o prosseguimento do feito.

Pois bem. Não existe direito subjetivo a mecanismos de justiça penal negociada, o que inclui o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Nesse sentido:

[...]

Há discricionariedade regradada atribuída ao Ministério Público (poder-dever) de avaliar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a suspensão condicional do processo, o que, no caso, foi observado de forma fundamentada pelo MPF.

O juízo impetrado, por sua vez, acatou a negativa do benefício, de modo que não está em discussão se ainda persiste a aplicação da Súmula nº 696 do

Supremo Tribunal Federal (STF), diante da repercussão do julgamento das ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, não sendo possível que o juízo ofereça a suspensão condicional do processo não proposta pelo Ministério Público, sob pena de ofensa ao sistema acusatório.

Quanto aos motivos do MPF para recusar a proposta de suspensão condicional do processo ao paciente, são, em princípio, razoáveis.

A República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e como objetivo fundamental, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV); desde 2013, o Brasil é um dos signatários da Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na Guatemala, e que foi recentemente internalizada com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 10.932/2022.

Por força dessa Convenção, o Estado brasileiro comprometeu-se "a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: (...) ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância".

Portanto, assiste razão ao MPF quando afirma que, "sob a ótica constitucional e principiológica do direito penal", "a conduta praticada pelo réu (...) é uma afronta direta ao princípio da proibição à proteção insuficiente".

Aplicar medidas despenalizadoras sobre condutas que violam direitos que o Brasil obrigou-se, interna e internacionalmente, a reprimir com maior vigor, seja por envolver vulneráveis, seja pela carga histórica de segregação, com efeito, implica proteção deficiente.

Não é por outra razão que microssistemas normativos como a Lei nº 11.340/2006 (art. 41) e a Lei nº 8.069/1990 (art. 226, § 1º) afastam a incidência da Lei nº 9.099/1995. As medidas despenalizadoras previstas nessa lei não são aplicáveis no âmbito da Lei nº 10.741/2003, conforme decidiu o STF na ADI nº 3096, que, nessa linha de inteligência, também decidiu pela não aplicação do ANPP ao crime de racismo (RHC 222599/SC).

Assim, quanto ao controle de legalidade que cabe ao Judiciário, os motivos declinados pelo MPF para não propor a suspensão condicional do processo ao paciente vão ao encontro dos princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal e são consentâneos com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A propósito, destaco da manifestação da Procuradoria Regional da República o seguinte trecho (ID 322745640):

Sobre o tema, firmou-se orientação jurisprudencial no sentido de que a "suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP,

Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016 e AgRg no RHC 74.464/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 9/2/2017" (cf. STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.481.547/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024 e STF, HC 84935 ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31-05-2005, DJ 21-10-2005).

No caso, infere-se que a recusa no oferecimento da suspensão condicional do processo restou devidamente fundamentada, especialmente na gravidade concreta dos fatos imputados. Com efeito, restou consignado que a conduta ilícita imputada ao paciente encontra-se enquadrada como racismo em sua interpretação político social, capaz de fomentar a prática discriminatória no país em desfavor das comunidades islâmicas, inviabilizando-se, por consequência, a aplicação da medida despenalizadora pela qual se debate a defesa.

Posto isso, a ordem de habeas corpus.

No presente caso, o Ministério Público entendeu não haver possibilidade de oferecer o instituto da suspensão condicional do processo com o fundamento de que *"a conduta do réu, que foi a de praticar e incitar a discriminação contra as comunidades islâmicas, encontra-se enquadrada como racismo em sua interpretação político social (HC 15.155/RS). Em outras palavras, a conduta do réu somente fomenta a prática discriminatória no país em face das comunidades islâmicas. A inobservância dessa conduta somente viabilizaria o contexto segregacionista já existente na sociedade brasileira frente às comunidades minoritárias"*. Destacou, ainda, que *"a aplicação de medidas despenalizadoras no presente caso apenas desvirtuariam sua natureza. Tal como se conhece, medidas previstas na Lei 9.099/95 não são globalmente aplicáveis, como tenta levar a crer os argumentos defensivos. Seus institutos são aplicados de forma mitigada, tendo em vista a importância de determinados bens jurídicos, tal como a proteção à mulher, às crianças e adolescentes e, não escapando da lógica, às minorias"*.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado no Recurso em *Habeas Corpus* n. 222.599/SC concluiu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal a crimes raciais, destacando em sua ementa que *"a construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana"*.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSEVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. 4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC n. 222599, relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 7-2-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, divulgado em 22-3-2023, publicado em 23-3-2023.)

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, destacou a existência de normas constitucionais, tal como o art. 3º, IV, da Constituição Federal, o qual prevê que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação.

Apontou, também, o art. 4º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo n. 1, de 18 de fevereiro de 2021, que prevê que *"os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestação de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância"*.

Concluiu, assim, que *"a interpretação conforme a Constituição constitui baliza e limite necessários para a preservação do direito fundamental à não discriminação racial"*.

Dessa maneira, apesar de o referido julgado tratar especificamente do acordo de não persecução penal, instituto que diverge da suspensão condicional do processo requerida no presente recurso em *habeas corpus*, entendo que semelhante raciocínio se aplica ao caso em questão.

Tendo em vista a existência de normas constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, comprometendo-se a coibir toda forma de discriminação racial e social com a adoção de posturas ativas, não é possível entender serem aplicáveis institutos despenalizadores à prática dos crimes previstos na Lei n. 7.716/1896.

Destaco, ademais, que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que *"a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão de forma adequada"* (AgRg no HC n. 932.560/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 18/3/2025)" (AgRg no AREsp n. 2.534.589/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

E, no presente caso, diante de todo o exposto, entendo que foi devidamente fundamentada a negativa de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0245654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 219.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105453520164036181 105453520164036181 3620183
50088973320254030000

PAUTA: 17/12/2025

JULGADO: 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282
ADVOGADA : HELENA GOBE TONISSI - SP482770
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa - Religião

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282
ADVOGADA : HELENA GOBE TONISSI - SP482770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, pela parte AGRAVANTE: ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Junior. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219028 - SP(2025/0245654-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA -
SP317282
HELENA GOBE TONISSI - SP482770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Consta que o ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES responde à Ação Penal n. 0010545-35.2016.4.03.6181, que tramita na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, pela imputação do crime previsto no art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/1989, por suposta indução e incitação à discriminação e ao preconceito de religião pela *internet*. Isso por ter compartilhado, em 2016, no blog Jornal do Empreendedor, do qual é o responsável e único administrador, dois vídeos com conteúdo discriminatório e preconceituoso em relação à religião islâmica, agregando-lhes comentários de intolerância religiosa (fls. 462/473 e 701/704).

A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a ordem em prévio *habeas corpus* (HC n. 5016171-82.2024.4.03.0000) para readequar a imputação para aquele dispositivo legal e determinou, na oportunidade, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise da suspensão condicional do processo.

Instado, o *Parquet* recusou a suspensão condicional do processo; a defesa reiterou o pedido e, após nova recusa, o juízo decidiu pelo descabimento do benefício, enfatizando sua natureza transacional e a atribuição ao órgão acusador.

O réu impetrou o HC n. 5008897-33.2025.4.03.0000, e o Tribunal Regional denegou a ordem, mantendo o prosseguimento da ação penal sem oferta de suspensão condicional do processo e com designação de audiência de instrução e julgamento para 23/7/2025.

Neste recurso, o recorrente pede que se reconheça a inidoneidade dos fundamentos da recusa, se afaste a aplicação analógica do RHC n. 222.599/SC ao *sursis* processual e se determine à autoridade judicial que ofereça proposta de suspensão condicional do processo ou, subsidiariamente, que se remetam os autos ao Ministério Público para nova avaliação.

O Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Relator, negou provimento ao recurso, destacando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, configurando poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar adequadamente sua decisão.

Indicou que, no caso, a recusa ministerial foi devidamente motivada, com base na gravidade concreta da conduta imputada – incitamento à discriminação contra comunidades islâmicas –, na ótica constitucional de proteção integral e na Convenção Interamericana contra o Racismo, internalizada, o que afasta a aplicação de medidas despenalizadoras por implicarem proteção deficiente.

Lembrou julgados desta Casa afirmando que o controle de mérito da negativa do Ministério Público cabe ao órgão superior do próprio Ministério Público, e não ao Poder Judiciário, à luz da Súmula 696/STF.

Citou o acórdão recorrido, que, entre outros aspectos, expôs que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo reforça a opção por resposta penal mais rigorosa, não havendo ilegalidade a ser sanada, de modo que a negativa do *sursis* processual foi razoável e consentânea com os compromissos constitucionais e internacionais.

Sobreveio o agravo regimental, em que o recorrente insiste na tese de que não foram consideradas particularidades relevantes do caso, especialmente o tratamento seletivo conferido ao arquivamento do inquérito em relação aos responsáveis pela inserção original dos vídeos no *Facebook*, ao passo que se processa apenas quem os compartilhou.

Argumenta que a decisão agravada convalidou recusa inidônea do Ministério Público Federal, alicerçada em analogia *in malam partem*, ao transpor automaticamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade do ANPP ao racismo para afastar a suspensão condicional do processo, embora se trate de institutos distintos e com gravidade diversa para o imputado.

Sustenta que a suspensão condicional do processo jamais foi afastada pela Suprema Corte e que o agravante preenche os requisitos objetivos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Defende que a invocação de mandados de criminalização e de proteção insuficiente não autoriza restringir direitos processuais estabelecidos por lei, pois o juízo de suficiência cabe ao legislador, que fixou pena mínima compatível e não excluiu o *sursis* para o art. 20 da Lei n. 7.716/1989. Menciona a incoerência do Ministério Público ao arquivar o inquérito de quem divulgou originalmente o material e processar o agravante por compartilhamento.

Assevera que, por força da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, compete ao Judiciário controlar a legalidade da recusa ministerial e sanar a ilegalidade, não podendo delegar o controle de mérito exclusivamente ao órgão superior do Ministério Público, devendo ser determinada a oferta da suspensão condicional do processo ou, ao menos, nova avaliação pelo *Parquet*.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Iniciado o julgamento, o Ministro Relator manteve sua posição e confirmou que foi devidamente fundamentada a negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo. Destacou da recusa a manifestação do Ministério Público Federal expondo que *a aplicação de medidas despenalizadoras no presente caso apenas desvirtuaria sua natureza. Tal como se conhece, medidas previstas na Lei 9.099/95 não são globalmente aplicáveis, como tentam levar a crer os argumentos defensivos. Seus institutos são aplicados de forma mitigada, tendo em vista a importância de determinados bens jurídicos, tal como a proteção à mulher, às crianças e adolescentes e, não escapando da lógica, às minorias* (fl. 703).

Pedi vista para avaliar com mais vagar a situação posta.

De início, anoto que essa questão envolvendo o arquivamento do inquérito quanto àqueles que, em tese, teriam divulgado originalmente os vídeos não foi objeto de debate nem de decisão no Tribunal Regional. Aliás, a matéria não foi submetida à Corte *a quo* com os delineamentos ora invocados. É descabida a pretensão de buscar uma resposta para o tema aqui e agora.

Também não procede a alegação de fundamentação alicerçada em analogia *in malam partem*.

Todos sabem que, *para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito* (AgRg no HC 404.028/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 17/8/2017) – AgRg no AREsp n. 2.304.784/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/10/2023.

Os motivos apresentados pelo *Parquet* são concretos e idôneos, diante da conduta do recorrente ao fomentar a prática discriminatória contra as comunidades islâmicas, minorias raciais, prática grave que constituiu crime de racismo, sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade.

Em casos de injúria racial, por exemplo, esta Corte entendeu por estar devidamente justificada a recusa do Ministério Público em oferecer a benesse: AgRg no AREsp n. 2.867.084/TO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 19/8/2025; e AgRg no RHC n. 215.249/SC, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025. Também a decisão monocrática no RHC n. 174.604/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 27/10/2022.

Enquanto instituto negocial, o *sursis* processual não pode ser imposto pelo Judiciário; não cabe a esta Casa obrigar o *Parquet* a oferecer a benesse que entendeu por negar motivadamente. Nesse contexto, fica clara a improcedência do pedido formulado pelo recorrente.

No Supremo Tribunal Federal, há uma decisão do Ministro André Mendonça em que há relevante explanação quanto aos fundamentos adotados para negar o *sursis* processual. Ali foi levado em consideração que *a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, e, por isso, objetiva promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (CF, arts. 1º, III, e 3º, IV). *Daí por que, para se tutelar esse valor fundamental, mister se faz reunir instrumentos que permitam o combate eficaz a toda e qualquer forma de discriminação, o que afasta a incidência de medidas despenalizadoras. Com efeito, conceder ao sentenciado qualquer dos benefícios pretendidos seria fazer tábula rasa do texto da lei, normas e preceitos constitucionais, além de, repita-se, estimulá-lo a prosseguir com desrespeitos de igual natureza* (HC n. 255.257/SP, DJe 20/5/2025).

No caso, concordo com o Ministro Saldanha, que adotou o raciocínio do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 222.599/SC, que tratou da impossibilidade de acordo de não persecução penal em crimes raciais (nem em injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do CP, nem nos delitos previstos na Lei n. 7.716/1989) . Embora seja diverso o instituto da suspensão condicional do processo, ambos têm natureza consensual, dependem da proposta do Ministério Público e buscam evitar a sentença condenatória.

Quando se trata de impedir, paralisar ou suspender a capacidade do Estado de investigar, processar ou punir alguém que cometeu um crime, há que se considerar a lei, bem como as normas constitucionais e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que impõem atuação ativa no combate a toda forma de discriminação racial e social. Assim, não se reputa inidônea a fundamentação apresentada pelo Ministério Público para recusar a suspensão condicional do processo em que o recorrente é acusado da prática do crime do art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/1989. À luz da política criminal e da discricionariedade regrada conferida à proposição do benefício, a opção ministerial mostra-se legítima.

Ademais, na espécie, a instrução do feito está encerrada e a ação penal está prestes a ser sentenciada na origem.

Acompanho o Relator e **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0245654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 219.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00105453520164036181 105453520164036181 3620183
50088973320254030000

PAUTA: 17/12/2025

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282
ADVOGADA : HELENA GOBE TONISSI - SP482770
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa - Religião

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE BARTHOLOMEU FERNANDES
ADVOGADOS : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282
ADVOGADA : HELENA GOBE TONISSI - SP482770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.